#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0023520-23.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Eliezer Gibertoni
Embargado: Itau Unibanco Sa

#### Vistos.

Eliezer Gibertoni opôs embargos na execução ajuizada pelo Itaú Unibanco S/A, onde questiona, em síntese, o contrato que deu origem ao título exequendo e impugna os juros, porque extorsivos e capitalizados, correção monetária, multas, encargos desconhecidos, tarifas abusivas, além de cláusulas que desrespeitam a legislação consumerista. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário não é título executivo. Repisa os argumentos acerca das ilegalidades acima indicadas. Ao final, pede o acolhimento dos embargos para que se julgue extinta a execução ou para que sejam excluídos todos os encargos ilegais, atribuindo-se novo valor ao débito. Juntou documentos.

O embargado apresentou impugnação, em cuja peça sustenta a existência de título executivo extrajudicial, a legalidade dos encargos decorrentes da mora, inexistência de juros abusivos e cumulação de comissão de permanência, correção monetária e outras incidências. Sustenta a rejeição dos embargos.

O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial comtábil. O laudo foi apresentado pelo *expert* e, após os esclarecimento necessários, as partes se manifestaram.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio.

Os embargos procedem em parte.

A execução está devidamente aparelhada com a Cédula de Crédito Bancário emitida em 23 de dezembro de 2009. Tal título, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem força executiva, a teor da súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, segundo o disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.

E tendo em vista o instrumento contratual e o demonstrativo atualizado do débito, encontram-se preenchidos os pressupostos para a executividade do título, não havendo que se falar em extinção da execução, por falta de condição de ação. Nessa ordem de ideias, a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária.

No mérito, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade da parte embargante. Não prospera, por conseguinte, seu pedido de tutela jurisdicional no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, em sua natureza adesiva.

De fato, a parte embargante, necessitando de numerário, procurou uma instituição financeira para obtê-lo. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado.

Escolheu, conscientemente, assim, o embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão, e estar regido pelo Código de

Defesa do Consumidor, não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva.

Não se vislumbra, ainda, como argumentado, nenhum vício do consentimento, ao menos não há indício algum dessa circunstância, porquanto em princípio o contrato foi livremente subscrito pelo embargante, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros e encargos contratuais, prefixados.

As instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual de juros constante do revogado artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante no 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 396 do Código de Processo Civil,

deveria acompanhar a petição inicial.

No caso em tela, urge a consideração, de todo modo, de que o contrato previa taxa de juros mensal e anual, respectivamente de 8,59% e 168,83% (fl. 31). Estes percentuais, por si sós considerados, não se revestiriam de abusividade ou ilegalidade, desde que fossem devidamente aplicados quando da elaboração dos cálculos a respeito do débito a ser executado.

Veja-se qie contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória no 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5°, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

No entanto, como afirmado, a abusividade decorreria apenas caso não empregadas as taxas previstas no contrato para fins de cálculo do valor a ser executado. Isto é um reflexo do princípio *pacta sunt servanda*, pois uma vez admitida a validade da forma de previsão, fixação e aplicação das taxas de juros por parte da instituição financeira, nada mais lógico que ela respeite estes limites ao calcular o saldo devedor sob responsabilidade do consumidor contratante.

E foi exatamente isto que apurou a prova técnica produzida. Com efeito, após a apresentação do laudo pericial e retificação dos cálculos , o perito judicial, ao empregar as taxas de juros contratadas no saldo devedor apurado, concluiu que houve excesso de execução por parte do embargado, pois o valor correto, na data de ajuizamento da execução e de acordo com o quanto previsto no contrato, era de R\$ 45.391,40 e não R\$ 53.501,98 conforme apresentado com a inicial da execução (fls. 288/291).

Então, embora admitida a validade das taxas empregadas no contrato, não se pode permitir que a instituição financeira deixe de aplicá-las exatamente nos percentuais indicados em referido instrumento. No caso dos autos, inclusive, esta atitude representou em aumento indevido do valor a ser executado, impondo-se a redução, nos termos da conclusão do ilustre perito nomeado.

Sublinhe-se que as demais cláusulas contratuais hão de prevalecer intocadas, pois nelas não se identifica nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o contratante a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Assinale-se, em conformidade à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Bem por isso, ao valor apurado pelo perito, devem ser acrescidos os encargos contratuais devidos em razão da ultrapassagem do limite de crédito, indicado no demonstrativo apresentado pelo banco como "limite de crédito + encargos contratuais", cujo valor é de R\$ 1.316,25, que serão somados ao quantum apurado na perícia para fins de definição do valor a ser executado.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.707,65 (quarenta e seis mil, setecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), com atualização monetária, a contar da data de ajuizamento da execução e juros de mora, nos termos do contrato e da planilha de débito apresentada pelo embargado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, e considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do art. 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do embargado, no valor fixado em R\$ 2.000,00, e condeno o embargado a

pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do mesmo diploma legal, respeitada a hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo Código.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

# Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA